



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 35464.002326/2004-31  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-008.686 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COGNIS BRASIL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/04/2004

**RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE.**

Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, com o término do prazo de trinta dias contado da data em que os respectivos autos lhes forem entregues por meio digital.

**RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

A divergência pode ser demonstrada com a apresentação de cópia de publicação de até duas ementas, o que significa (a) ser prescindível a cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas e (b) ser possível a indicação de apenas um julgado paradigmático.

**RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO.**

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF 148.**

Em se tratando de obrigações acessórias, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inc. I, do CTN).

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à decadência e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2403-002.978, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que sejam rediscutidas as seguintes matérias: (a) contagem do prazo decadencial relativo a obrigações acessórias; e (b) aplicação de decisão do processo principal sem trânsito em julgado. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/04/2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO ART. 150, § 4º.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros do Colegiado, em preliminares; por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência e declarar extinto o crédito tributário da competência 03/1999. No mérito: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari Fez sustentação oral a Drª Adriana Pastre Ramos - OAB/SP 131584.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- **primeira matéria:** conforme paradigma 2402-003.773, o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias é contado na forma do art. 173, I, do CTN;
- **segunda matéria:** conforme paradigmas Acórdão 103-22595 e Acórdão 303-33772, enquanto o acórdão recorrido fundamentou sua decisão única e exclusivamente em decisão proferida em processo principal, desconsiderando o fato de que a referida deliberação não é definitiva e que pode vir a ser reformada, os acórdãos paradigmas acolheram a tese de que a decisão proferida em processo principal somente poderia ser aplicada aos seus decorrentes após ter se tornado definitiva.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário e do recurso especial e apresentou contrarrazões, nas quais pediu o seu não conhecimento, ou, sucessivamente, o seu desprovemento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

### 1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento) em relação à **primeira matéria** (decadência), de forma que o recurso deve ser parcialmente conhecido.

Sobre a tempestividade, como a intimação foi encaminhada eletronicamente à PGFN em 9/4/15, a sua intimação presumida ocorreu em 9/5/15. Veja-se, nesse sentido, o artigo 79, § 2º, do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, Anexo II:

Art. 79. O Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o **término do prazo de 30 (trinta) dias contado da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN por meio digital.**

Logo, ao contrário do que alega a recorrida, a intimação da Fazenda Nacional não ocorreu em 9/4/15, quando a intimação lhe foi eletronicamente encaminhada, mas sim após o término do prazo de trinta dias, na forma do dispositivo acima transcrito. Quando o recurso foi interposto, portanto, em 12/5/15, ainda não havia transcorrido o prazo legal, o que assegura sua tempestividade.

Quanto à demonstração da divergência, o Regimento é expresso ao prever que ela pode ser demonstrada com a apresentação de cópia de publicação de até duas ementas, o que significa: (a) ser prescindível a cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas, mesmo porque a disponibilização da ementa permite a consulta do inteiro teor da decisão no *site* do CARF; e (b) ser possível a indicação de apenas um julgado. Veja-se:

**Número do Processo** 10580.722716/2015-26

**Contribuinte** DILTON CARLOS ROSA E SILVA

**Data da Sessão** 18/04/2018

**Relator(a)** ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

**Nº Acórdão** 9202-006.699

**Tributo / Matéria Decisão**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria

de votos, em dar-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

[...]

**Ementa(s)** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2014

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. PRE QUESTIONAMENTO. FAZENDA NACIONAL. INAPLICABILIDADE. APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO PARADIGMA. POSSIBILIDADE.

O requisito do pré questionamento não é aplicável a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que esta apenas tem ciência dos autos após o julgamento pelas turmas ordinárias. As exigências previstas nos§ 6º e §9º do art. 67 do Regimento Interno do CARF quanto a apresentação de paradigmas, é de livre escolha do recorrente, podendo ou apresentar a íntegra das ementas ou o copia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas.

[...]

Sobre a divergência relativa à contagem do prazo decadencial, enquanto o acórdão recorrido aplicou o art. 150, § 4º, do CTN, inobstante tratar-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, o acórdão paradigma filiou-se à corrente que proclama que, por tratar-se de lançamento de ofício, impõe-se a aplicação do art. 173, inc. I, do CTN. É nítida, assim, a divergência de interpretação.

Quanto à segunda matéria, não vejo a existência de divergência de interpretação.

Explico:

O paradigma Acórdão 103-22595 não restringe o julgamento da tributação reflexa ao trânsito em julgado do processo principal. A ementa de tal julgado é afirmativa no sentido de que “*não subsiste a tributação reflexa quando a tributação principal é afastada por decisão administrativa definitiva*”, o que não significa ser restritiva no sentido de que tal insubsistência estaria necessariamente atrelada ao trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal. E examinando-se o inteiro teor da decisão paradigma, igualmente não se encontra tal restrição. Muito pelo contrário, nem o relatório e nem o voto condutor do paradigma indicam que o processo principal estaria definitivamente julgado, e fora desprovido o recurso de ofício e julgado de forma favorável ao contribuinte em função da existência do que se denominou de “*conexidade e relação de causa e efeito existente*”. Mais ainda, veja-se que o acórdão paradigma foi proferido em sede de recurso de ofício, o que significa que a própria DRJ aplicara a decisão principal no processo reflexo, sem indicativo de trânsito em julgado do outro processo.

Já o paradigma Acórdão 303-33772, além de estar fundamentado em lei diversa (Lei 9317/96), cuida de fato igualmente distinto e cuja particularidade afasta qualquer possibilidade de interpretação divergente.

Resumidamente, tal paradigma trata de lançamento de COFINS em função de Ato de Exclusão do SIMPLES realizado em outro processo administrativo. Ocorre que, além de tal julgamento estar baseado em legislação específica e distinta daquela aplicável ao presente caso, naquele julgamento a Turma entendera que a DRJ deveria ter julgado a exclusão do SIMPLES no próprio processo de lançamento da COFINS, e não no processo que seria considerado o processo principal. Veja-se, com destaques:

Ocorreu, porém, conforme se vê às **fls.185/202**, que o contribuinte com a mesma peça de defesa pretendeu contestar a um só tempo o ato de exclusão do SIMPLES e também todos os autos de infração lavrados ao final do procedimento de fiscalização, abrangendo a exigência de diferenças do SIMPLES em 1999, bem como a tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativas ao período de 2000 a 2002, já considerando como definitiva a exclusão da empresa do SIMPLES.

Parece-me claro que a forma como se desenvolveu o procedimento de fiscalização não foi capaz de garantir ao contribuinte a informação clara de que de que diferentemente do que ocorreria com o prazo para impugnar os autos de infração que poderiam eventualmente ser lavrados ao final da investigação fiscal em curso, a iniciativa de contestar a exclusão do SIMPLES deveria obedecer a prazo distinto e anterior, posto que se iniciaria com a ciência do ADE de exclusão.

A intimação produzida para ciência da representação fiscal para exclusão do SIMPLES pretendeu noticiar ao mesmo tempo a expedição e publicação do ADE no DOU, por via do documento de fls.38. Esta intimação foi feita em meio ao procedimento de fiscalização que resultou na lavratura dos autos de infração já referidos. Ora, o procedimento de fiscalização se iniciou oficialmente em 10.09.2003, por iniciativa dos mesmos auditores fiscais, e somente se concluiu, em 12.11.2003, com a ciência ao interessado dos autos de infração lavrados. Resta claro que tal maneira de proceder, para o efeito de cumprir a garantia especificada nos princípios da ampla defesa e do contraditório, não poderia substituir a contento uma específica intimação da empresa passível de exclusão, quanto à ciência do texto do ADE 102/2003 exarado pela DRF/Recife.

Foi considerado pela digna autoridade julgadora de primeira instância, como se a ciência da exclusão determinada no ADE da DRF/Recife, comunicada pelo documento de fls.38, cientificado ao contribuinte em 21.10.2003, em meio ao procedimento de investigação fiscal mais amplo, concluído somente em 12.11.2003 pelos mesmos auditores que se encarregaram de lavrar os vários autos de infração já referidos, pudesse substituir uma específica intimação do ADE de exclusão ao contribuinte passível de exclusão do SIMPLES, cujo texto, por exigência legal informa, ou deve informar, ao interessado que dispõe de trinta (30) dias a contar da ciência específica desse texto do ADE de exclusão, para contestar o ato administrativo, sob pena de a exclusão se tornar definitiva.

Não resta dúvida de que **o contribuinte foi induzido a esperar a conclusão da fiscalização, para a partir das autuações produzidas poder exercitar seu direito de defesa**. Bem se vê que a impugnação de fls. 185/202, protocolada em 10.12.2003, foi considerada pela DRJ tempestiva em relação aos autos de infração cientificados todos em 12.11.2003, mas intempestiva com relação à exclusão do SIMPLES, com o que haveria preclusão desta matéria. Foi assim que considerou a DRJ. Há, conforme se vê, evidência de nulidade no procedimento de exclusão do SIMPLES, evidenciada pela ausência de uma intimação específica do texto do ADE de exclusão que informasse com clareza o prazo para contestação distinto daquele que seria conferido à empresa com relação aos autos de infração que poderiam resultar, e efetivamente resultaram, do procedimento efetivado pela mesma equipe de auditores-fiscais.

As menções feitas no voto condutor do acórdão da DRJ de que a ciência do contribuinte quanto à exclusão do SIMPLES foi veiculada pela intimação fiscal de fls.38, de que o processo 19467.002.700/2003-12 se encontra no Arquivo Geral da GRA/MF/PE e que nele não consta ter havido impugnação quanto à exclusão do SIMPLES, somente reforçam e comprovam que o contribuinte foi induzido a erro, pelo procedimento da SRF, quanto ao prazo para apresentar sua inconformidade específica sobre a exclusão do SIMPLES, posto que restou claro que seus argumentos foram incorporados à impugnação apresentada de forma única, em 10.12.2003, neste e nos demais processos conexos já indicados acima, cujo prazo legal para impugnação se estendeu até 11.12.2003.

No entanto, **a DRJ, a meu ver equivocadamente, simplesmente considerou preclusa a matéria da exclusão do SIMPLES, e definitiva a exclusão.**

O procedimento descrito configura cerceamento ao direito de defesa, com infração ao contraditório e à ampla defesa no que se refere ao ato de exclusão da empresa do SIMPLES. Deve haver saneamento do feito, considerando-se tempestiva a manifestação de inconformidade contra a exclusão do SIMPLES que, por indução do procedimento da fiscalização, foi veiculada e incluída no mesmo texto de impugnação acostada aos três processos mencionados, de nº 19467.004.126/2003- 37(este), de nº 19467.004.127/2003-81, e o de nº 19467.004.128/2003-26, e provavelmente a um quarto processo de nº 19467.004.129/2003-71, noticiado nestes autos, mas não distribuído a este mesmo relator.

Com o respeito devido à ampla defesa, ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição, **deve o mérito sobre a exclusão do SIMPLES ser enfrentado em primeira instância.** Os lançamentos relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos exercícios de 2000 a 2002, são reflexos da exclusão do SIMPLES e por isso dependem de sua confirmação.

Não é demais lembrar que a determinação de exclusão veiculada no ADE 102/2003 se fez sob condição resolutiva, como garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Vale dizer, que se aprovada a decretação de nulidade do procedimento de exclusão do SIMPLES por cerceamento de defesa, proposta neste voto, para que seja dada como tempestiva a manifestação de inconformidade contra a exclusão, que por indução do procedimento fiscal foi incluída na tempestiva impugnação-padrão que o contribuinte apresentou em relação ao conjunto das autuações, então devem permanecer suspensos os efeitos da exclusão até que haja a decisão administrativa final.

Lembra-se que o processo administrativo nº 19467.004.128/2003-26 (diferenças de recolhimento na sistemática do SIMPLES em 1999) apreciado nesta mesma sessão de julgamento, e convertido em diligência à repartição de origem, se tornou matéria prejudicial de mérito em relação aos demais processos referentes aos autos de infração lavrados para o período de 2000 a 2002 já destacados, incluindo este processo. É que embora aquele se refira exclusivamente à exigência de diferenças de recolhimentos de tributos na sistemática do SIMPLES no período de janeiro a dezembro de 1999, período anterior ao ato de exclusão do SIMPLES, na eventualidade desta vir, ou não, a se confirmar em decisão final administrativa, também poderá influenciar na aplicação, ou não, dos efeitos dessa exclusão, pois foi a partir da majoração das bases de cálculo em 1999 que resultou a superação do limite legal de receita bruta.

Registro, por fim, que **se vier a ser confirmada a exclusão da empresa do SIMPLES em decisão administrativa definitiva, a matéria sobre a tributação da COFINS, para o período de 2000 a 2002, haverá de ser apresentada oportunamente ao Primeiro Conselho de Contribuintes, por ser de sua competência.**

Pelo exposto voto pela **nulidade da decisão recorrida, para que se devolva a matéria contra a exclusão do SIMPLES, contida na manifestação de inconformidade de fls.185/202, a ser apreciada em primeira instância para cumprimento do duplo grau de jurisdição a que faz jus o contribuinte.**

## 2 Prazo decadencial aplicável

Discute-se nos autos se o prazo de decadência para lançamento de obrigações acessória é contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN, ou de acordo com o art. 173, I.

Pois bem. Essa questão foi recentemente sumulada neste Conselho, conforme se vê na Súmula CARF 148, de observância obrigatória pelos Conselheiros, *ex vi* do art. 45, inc. VI, do RICARF:

**Súmula CARF nº 148:** No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN,

ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Em sendo assim, o recurso fazendário deve ser provido neste particular, para que seja afastada a decadência. Inexiste necessidade de retorno dos autos para a Turma de Origem, considerando que o mérito foi julgado em decisão definitiva, diante do não conhecimento do recurso em relação à segunda matéria.

### **3 Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, a fim de afastar a decadência.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci